



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000930/97-75
Recurso nº. : 133.235
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : RENATA ABALÉM SANDES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº : 104-19.856

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATA ABALÉM SANDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NEILSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000930/97-75
Acórdão nº. : 104-19.856
Recurso nº. : 133.235
Recorrente : RENATA ABALÉM SANDES

RELATÓRIO

RENATA ABALÉM SANDES, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 359.890.501-78, residente e domiciliada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Rua 10, nº 250 – conjunto 1304 – Setor Oeste, jurisdicionada a DRF em Brasília - DF, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 161/167, prolatada pela Terceira Turma da DRJ em Brasília - DF, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 178/181.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 10/03/97, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 114/121, com ciência em 10/03/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 36.924,78 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de um por cento ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto apurado no exercício de 1995, correspondente ao ano-calendário de 1994.

A autuação fiscal decorre da constatação das seguintes irregularidades:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000930/97-75
Acórdão nº. : 104-19.856

1 – RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

Omissão de rendimentos recebidos da empresa IAB Assessoria tributária Ltda, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigos 4º e 5º e parágrafo único, da Lei nº 8.383, de 1991.

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.383, de 1991, combinado com o artigo 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021, de 1990.

Em sua peça impugnatória de fls. 125/126, apresentada, tempestivamente, em 16/04/97, a suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o agente da fiscalização não considerou o saldo da poupança do Banco Itaú de 9.306,59 UFIRs, apresentado em Declaração de Renda no ano base de 1993, exercício de 1994, não considerou o saldo em conta corrente do Banco Itaú que em 31/12/93 continha o valor de 2.733,06 UFIRs, como também não considerou a aplicação no FAF no valor de 3.574,28 UFIRs;

- que o Fiat Uno apresentado na mesma declaração foi vendido para adquirir o Fiat Tempra, e que este automóvel teve + ou p 75% do valor financiado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000930/97-75
Acórdão nº. : 104-19.856

- que não foi considerado o rendimento do cônjuge que poderia fazer face à suposta variação patrimonial pretendida pela fiscal, como também não houve consideração de rendimentos tributados distribuídos nos meses de junho/dezembro/94, auferidos em serviços prestados à empresa Renata Abalem Advogados S/C.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Terceira Turma da DRJ em Brasília – DF conclui pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção parcial do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a contribuinte não impugnou a infração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual mantém-se o imposto incidente sobre a omissão de rendimentos de CR\$ 3.072,66, acrescido de multa de ofício e juros de mora;

- que quanto à inclusão como origem de recurso do saldo de poupança do Banco Itaú em 31/12/93, no valor de 9.306,59 UFIR, tem-se que foi comprovado, mediante informação na DIRF/1994 (fls. 154/158) e a apresentação do extrato anual de caderneta de poupança (fls. 152), o saldo de poupança pleiteado pela contribuinte em 31/12/93, que será inserido como recursos no Demonstrativo em janeiro de 1994;

- que quanto à inclusão como origem de recurso do saldo em conta corrente no Banco Itaú em 31/12/93, no valor de 2.733,06 UFIR, tem-se que o saldo em conta corrente já foi considerado pela fiscalização no Demonstrativo de fls. 108, pelo seu valor em moeda corrente em 31/12/93, ou seja, CR\$ 375.441,01 de acordo com os dados constantes no extrato do Banco Itaú de fls. 41/61 fornecido pela contribuinte durante a ação fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000930/97-75
Acórdão nº. : 104-19.856

- que quanto à inclusão do saldo de aplicação no FAF no valor de 3.574,28 UFIR em 31/12/93, tem-se que nos documentos anexados aos autos não existem informações que permitam identificar o saldo do FAF existente em 31/12/93, o que impede atender a solicitação da contribuinte;

- que quanto à inclusão como origem de recurso dos rendimentos auferidos pelo cônjuge, tem-se que na DIRP/95 da contribuinte (fls. 3 e 4) não foi informado o número de inscrição no CPF do cônjuge e nem os rendimentos recebidos. Ademais, não foi trazida aos autos qualquer prova acerca dos rendimentos auferidos pelo cônjuge, o que impossibilita o atendimento da solicitação feita pela contribuinte, por ausência de provas;

- que quanto à inclusão como origem de recurso dos rendimentos distribuídos nos meses de junho a dezembro de 1994 decorrentes de serviços prestados à empresa Renata Abalem Advogados S/C, tem-se que o pró-labore pago pela empresa Renata Abalem Advogados S/C durante o ano-calendário de 1994 foi considerado como origem de recursos na elaboração do demonstrativo, segundo os dados constantes no comprovante de rendimentos de fls. 14 e no extrato do Sistema IRF/CONSULTA de fls. 16. Ressalte-se que os valores indicados nos documentos acima foram convertidos em moeda corrente pela utilização da taxa de conversão da UFIR mensal correspondente ao mês do recebimento dos rendimentos;

- que diante da ausência de provas acerca da alienação do veículo Fiat Uno e das condições de financiamento para aquisição do Fiat Tempra, não será atendida a solicitação da contribuinte, mantendo-se no Demonstrativo, na coluna aplicação, o valor de aquisição do veículo Fiat Tempra de R\$ 32.195,00 no mês de agosto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000930/97-75
Acórdão nº. : 104-19.856

A ementa que consubstancia a decisão da Terceira Turma da DRJ em Brasília - DF é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (redação da Lei nº 9.532/97).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO.

Tributam-se, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, quando verificado o excesso de aplicações de recursos sobre origens de recursos, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

IMPOSTO DEVIDO SOB A FORMA DE RECOLHIMENTO MENSAL NÃO PAGO.

O imposto de renda das pessoas físicas devido até 31/12/1996, sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão), não pago, submete-se à cobrança na forma disciplinada na IN SRF nº 46/97.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 30/08/02, conforme Termo constante às fls. 174/176 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, fora do prazo hábil (07/10/02), o recurso voluntário de fls. 178/181, no qual demonstra irresignação parcial contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000930/97-75
Acórdão nº. : 104-19.856

Em razão de ter transcorrido o prazo regulamentar sem a interposição de recurso à instância superior foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 177.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke followed by a small upward hook.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000930/97-75
Acórdão nº. : 104-19.856

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 30/08/02, uma sexta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 176.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Considerando que 30/08/02 foi uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 02/09/02, uma segunda-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de Primeira Instância, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 01/10/02, uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 07/10/02 (fls. 178), uma segunda-feira, trinta e seis (36) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000930/97-75
Acórdão nº. : 104-19.856

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004



NELSON MALLMANN